



PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 69-81.
2012.6.15.0035 – CLASSE 32 – MARIZÓPOLIS – PARAÍBA**

Relatora: Ministra Laurita Vaz

Agravante: Antônio Carlos Quirino de Araújo

Advogados: José Rui Carneiro e outros

Agravado: José Vieira da Silva

Advogados: Telson Luis Cavalcante Ferreira e outros

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. INTERPOSIÇÃO DE DOIS AGRAVOS REGIMENTAIS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE OU DA UNICIDADE RECURSAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO: MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. NÃO IMPUTADA MÁ-FÉ OU NOTA DE IMPROBIDADE NO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. INAPLICABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 279 DO PRETÓRIO EXCELSO E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O segundo agravo regimental (fls. 445-448) não merece ser conhecido, tendo em vista que, com a interposição do agravo regimental de fls. 429-434 pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação ao último apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados.

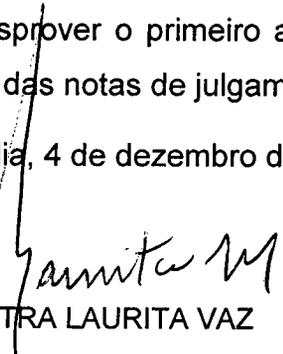
3. Não existindo na rejeição de contas públicas nota de improbidade administrativa – por não ter sido constatada a ocorrência de ato doloso –, não incide a causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

4. A inversão do julgado, a fim de concluir que, ao contrário do definido no aresto atacado, as irregularidades são insanáveis e decorreram da prática de ato doloso de improbidade administrativa, implicaria reexame de provas, o que encontra óbice nas Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Primeiro agravo regimental desprovido. Segundo agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o primeiro agravo regimental e não conhecer do segundo, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de dezembro de 2012.


MINISTRA LAURITA VAZ - RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ: Senhora Presidente, trata-se de dois agravos regimentais, ambos interpostos por ANTÔNIO CARLOS QUIRINO DE ARAÚJO de decisão de minha relatoria que negou seguimento aos recursos especiais eleitorais do ora Agravante e do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Sustenta o Agravante, nas razões do agravo regimental de fls. 430-434, que é inaplicável a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal à espécie, visto que, na fundamentação do recurso especial eleitoral, (i) indicou que o acórdão exarado pelo Tribunal *a quo* violou o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da Lei Complementar nº 64/90 e (ii) formalizou o devido cotejo analítico entre o aresto recorrido e os paradigmas apontados.

Ademais, afirma que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas que levaram à rejeição das contas do ora Agravado, ao contrário do que consignado no acórdão *a quo*, são de natureza insanável e caracterizam ato doloso de improbidade administrativa.

No regimental de fls. 445-448, o Agravante aduz que indicou, sim, a norma federal violada pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, qual seja, o art. 1º, inciso I, alínea *g*, da LC nº 64/90, bem como que os vícios apontados pela Corte de Contas são aptos a fazer incidir a causa de inelegibilidades insculpida nesse dispositivo legal.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA LAURITA VAZ (relatora): Senhora Presidente, inicialmente, entendo que segundo agravo regimental interposto por ANTÔNIO CARLOS QUIRINO DE ARAÚJO (fls. 445-448) não merece ser conhecido, tendo em vista que, com a interposição do primeiro agravo



regimental, de fls. 429-434, pela mesma parte, operou-se a preclusão consumativa em relação ao último apelo, em face do princípio da unicidade ou unirrecorribilidade recursal, que proíbe a interposição simultânea de recursos contra a mesma decisão judicial.

Corroborando esse entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVOS REGIMENTAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO ELEITORAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA OU SUPLETIVA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. OBSERVAÇÃO DA LÓGICA INTERNA DO CÓDIGO ELEITORAL. CÓPIAS PARA TRASLADO. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DA PARTE SOLICITANTE. DISCIPLINA TRATADA CONFORME O ARTIGO 279 E PARÁGRAFOS E RESOLUÇÕES DO TSE. ARTIGO 804 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. O Código Eleitoral permite a aplicação subsidiária ou supletiva das regras contidas no Código de Processo Penal, devendo ser observada a lógica interna do primeiro.

2. O recolhimento do pagamento pelas cópias de peças requeridas para traslado é de responsabilidade da parte que o solicita, consoante o artigo 279 e parágrafos do Código Eleitoral e as Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral que regulamentam a matéria.

3. O artigo 804 do Código de Processo Penal diz respeito ao ônus da condenação e não se aplica ao recolhimento de pagamento de cópias de peças para traslado.

4. Primeiro agravo regimental parcialmente provido, mantida, entretanto, a negativa de seguimento do agravo de instrumento. Segundo agravo regimental não conhecido em decorrência da preclusão consumativa.

(AgR-AI nº 15-14/MT, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJe 23.8.2011)

Ação de impugnação de mandato eletivo. Produção de provas.

1º Agravo regimental.

1. Este Tribunal tem entendido pela impossibilidade de aplicação do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, nos casos em que não houve oportunidade das partes produzirem as provas requeridas, porquanto não está a causa em condições de imediato julgamento.

2. Se tanto os autores como os réus, em ação de impugnação de mandato eletivo, formularam pedido de provas e indicaram testemunhas a serem ouvidas, revela-se indispensável a instrução do processo, objetivando esclarecer os fatos narrados, inclusive no que tange à dimensão dos eventuais ilícitos sucedidos.



Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 16272-88/MG, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, DJe 22.3.2011)

Dito isso, passo ao exame do agravo regimental de fls. 429-434.

De plano, ressalto que, de forma a alicerçar seus argumentos, o ora Agravante transcreveu, **nas razões do seu recurso especial**, ementas de julgados que, no seu entender, corroborariam a tese jurídica veiculada no apelo.

Entretanto, conforme consignado na decisão agravada, a demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a evidenciar a devida similitude fática entre os julgados. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. Para a configuração do dissídio jurisprudencial não basta a simples transcrição de ementas, sendo necessária a realização de cotejo analítico e a demonstração de similitude fática entre as decisões consideradas divergentes. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 29.197/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, publicado na sessão de 4.9.2008)

No que tange à inaplicabilidade à espécie da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, todavia, razão assiste ao ora Agravante, porquanto, na fundamentação do apelo especial, ainda que implicitamente, foi indicada violação ao art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Nessas condições, reconsidero a decisão agravada e, por via de consequência, passo à análise da citada *quaestio*.



Pois bem. Discute-se a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, em razão de o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba haver rejeitado as contas do ora Agravado.

É pacífico no âmbito desta Corte que a disciplina normativa relativa à incidência dos efeitos do dispositivo legal delineado, para configuração da inelegibilidade, determina a concorrência três requisitos indispensáveis, quais sejam: a) diga respeito a contas públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) seja irrecorrível a decisão proferida por órgão competente; e c) não tenha essa decisão sido suspensa pelo Poder Judiciário.

Relativamente ao elemento volitivo do agente público, registre-se que, na linha da orientação que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, para a caracterização da improbidade, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, ou seja, o dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 ou, ao menos, a culpa nas hipóteses do art. 10, todos da Lei nº 8.429/92. A propósito:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE. LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPRESCINDIBILIDADE.

[...]

2. Não se pode confundir ilegalidade com improbidade. **A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente.** Por isso mesmo, a jurisprudência dominante no STJ considera **indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa**, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos **culposa**, nas do artigo 10 (v.g.: REsp 734.984/SP, 1 T., Min. Luiz Fux, DJe de 16.06.2008; AgRg no REsp 479.812/SP, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJ de 14.08.2007; REsp 842.428/ES, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 21.05.2007; REsp 841.421/MA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 04.10.2007; REsp 658.415/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 03.08.2006; REsp 626.034/RS, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 05.06.2006; REsp 604.151/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08.06.2006).

[...]

4. Recurso especial do Ministério Público parcialmente provido.

Demais recursos providos.

(REsp 827.445/SP, relator para acórdão Ministro TEORI ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 8.3.2010).



No mesmo sentido, o seguinte precedente daquela Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE DOLO E MÁ-FÉ.

1. **É assente nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo para os tipos previstos nos arts. 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do art. 10.**

2. No caso dos autos, as premissas fáticas assentadas pela origem dão conta de que o ex-prefeito demitiu irregularmente servidores públicos, sob o entendimento de "estar atendendo às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao reduzir as despesas com pessoal desnecessário". Não havendo comprovação do dolo de prejudicar os lesados, ou favorecer terceiros, dano ao erário, e que, tampouco, "o agente público agiu visando outro fim que não o bem público".

3. **A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo; e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador.** Precedente: REsp 1.149.427/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.8.2010, DJe 9.9.2010.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp nº 81.766/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 14.8.2012; sem grifos no original)

Feitas tais considerações, da leitura do acórdão recorrido verifica-se que o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, ao julgar o recurso contra o deferimento do registro de candidatura do ora Agravado – especificamente no que tange à incidência, ou não, da causa de inelegibilidade contida no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 – consignou o seguinte, *in verbis*:

O pretense candidato teve contas reprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, enquadrando-se, em tese, em inelegibilidade prevista na alínea "g" do inciso I, do artigo 1º da Lei complementar nº 64/90, em face dos seguintes processos/pareceres/acórdãos:

[...]

Com relação à decisão do TCE/PB, sustenta o recorrente que é improcedente a afirmativa de que as contas rejeitadas teriam o condão de impor inelegibilidade, considerando que, com relação à primeira, interpôs recurso de reconsideração, que é dotado de feito



suspensivo; e em face do segundo acórdão do TCE/PB, pende análise de Recurso de Revisão.

O MM juiz eleitoral ao prolatar a decisão assim consignou:

“As impugnações apresentadas nos autos basearam-se primeiramente em relação à inelegibilidade trazida no art. 1º alínea ‘g’ da LC nº 64/90 (...) Ocorre que **analisando o Acórdão** trazido aos autos (fls. 54/58), **não demonstra que as contas tenham sido rejeitadas por irregularidade insanável**, pelo contrário, demonstrando possibilidade de saneamento por parte do impugnado [...]”.

A matéria é analisada à luz da Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, inciso I, alínea “g”), com a redação conferida pela Lei Complementar nº 135/2010, que prevê:

[...]

Como se observa, o juiz que indeferiu o registro entendeu que as irregularidades constatadas nas contas do impugnado, ora recorrente, são de natureza sanável. De fato, observa-se do acórdão do TCE/PB a seguinte conclusão:

“Outras falhas de naturezas contábeis, formais e operacionais foram detectadas pelo órgão técnico na instrução do processo que, apesar de não trazer danos ao erário, pode comprometer a boa gestão, devendo o Prefeito adotar medidas saneadoras, com vistas a [sic] não repetição das mesmas”. (fls. 54/57) [...]

Tem-se entendido que a irregularidade insanável, capaz de gerar a inelegibilidade é aquela que traz em si a nota da improbidade administrativa por causar prejuízo ao patrimônio ou atentar contra os princípios norteadores da Administração, que não é o caso ora em análise.

Entretanto, sem maiores delongas, assiste razão ao recorrente quanto a esse ponto, pois não há como se reconhecer a inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90 em seu desfavor, uma vez que, **como bem acentuou o juiz eleitoral, “a decisão de rejeição de contas não explicita circunstâncias que permitam concluir pela caracterização de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa.** (fls. 325-327; sem grifos no original.)

Como se vê, o acórdão recorrido reconheceu que, conquanto o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tenha rejeitado as contas do ora Agravado, as irregularidades apontadas são de natureza sanável, sendo certo que ao agente público não foi imputada má-fé e, portanto, em tese, estaria afastada a existência do dolo.

Nesse contexto, não há falar em afronta à lei, porquanto, conforme bem fixou a Corte de origem, não existindo na rejeição das multicitadas contas públicas nota de improbidade administrativa – ante a

constatação de ato doloso –, não incide, na espécie, o art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90.

Ademais, a pretendida inversão do julgado, a fim de concluir que, ao contrário do definido no aresto atacado, as irregularidades apontadas pela Corte de Contas são insanáveis e decorreram da prática de ato doloso de improbidade administrativa, implicaria, necessariamente, reexame das provas carreadas aos autos.

Contudo, tal desiderato não se coaduna com a via eleita, consoante as Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

[...]

2. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral no que concerne à insanabilidade das falhas encontradas nas contas do agravante exigiria, como consigna a decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, segundo as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

3. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se cuida da mesma tese rejeitada por se tratar de reexame de prova. Precedente do STJ.

4. Nega-se provimento ao agravo interno.

(AgR-AI nº 2647-13/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, *DJe* 23.8.2012)

Prestação de contas. Irregularidades insanáveis. Desaprovação.

[...]

2. Para modificar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral no sentido de que as irregularidades não constituem meros erros formais e comprometem a regularidade da prestação de contas, a ensejar sua desaprovação, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 4170-60/RS, Rel. Ministro ARNALDO VERSIANI, *DJe* 12.8.2011)



RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. TCE.

1. Firmada pela Corte Regional, com base em exame detalhado de fatos e circunstâncias do caso, a sanabilidade da irregularidade na prestação de contas, não há como reformar a decisão sem violar a Súmula nº 279/STF.

2. Recursos não conhecidos.

(REspe nº 31.698/PA, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, DJe 21.5.2009)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao primeiro agravo regimental (fls. 429-434) e NÃO CONHEÇO do segundo (fls. 445-448).

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 69-81.2012.6.15.0035/PB. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Antônio Carlos Quirino de Araújo (Advogados: José Rui Carneiro e outros) Agravado: José Vieira da Silva (Advogados: Telson Luis Cavalcante Ferreira e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o primeiro agravo regimental e não conheceu do segundo, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 4.12.2012.